

Processo n.: @TCE 12/00254853

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-12/00254853 - Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato CT00071/2008/SDR19 - Obras na Escola Santa Marta

Responsáveis: Rafael Duarte Fernandes, Mauro Vargas Candemil e Construtora Formigoni Ltda.

Procuradores: Rodrigo dos Santos Cesar e outros (de Mauro Vargas Candemil)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

Unidade Técnica: Diretoria de Controle de Licit - DLC

Acórdão n.: 604/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas pela auditoria realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda na Secretaria de Estado de desenvolvimento Regional de Laguna, relacionada à construção da Escola Nova na EEF Santa Marta decorrente do Contrato CT 00071/2008/SDR19, e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **RAFAEL DUARTE FERNANDES**, CPF n. 026.883.969-78, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, e **MAURO VARGAS CANDEMIL**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 009.891.779-04, e a empresa **CONSTRUTORA FORMIGONI LTDA.**, CNPJ n. 01.375.841/0001-46, executora da obra, ao pagamento do montante de **R\$ 146.171,69** (cento e quarenta e seis mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme abaixo, referente a serviços pagos e não executados abaixo relacionados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 781/2019**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da ocorrência dos fatos geradores do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

1.1. R\$ 52.066,53 (cinquenta e dois mil, sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), referente ao pagamento de 237 m³ do serviço de “muro de arrimo” não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

1.2. R\$ 31.701,27 (trinta e um mil, setecentos e um reais e vinte e sete centavos), concernente ao pagamento de 2.714,15 m² do serviço de “pintura acrílica” que não foram executados, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

1.3. R\$ 62.403,89 (sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), pertinente ao pagamento de 2.382,65 m² do serviço de “revestimento” que não foram executados, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis e procuradores supranominados, às Secretarias de Estado da Fazenda e de Infraestrutura e Mobilidade e aos seus Controle Internos daquelas Pastas.

Ata n.: 39/2020

Data da sessão n.: 26/10/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC